

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Henrique Oliveira)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 68.....

§ 8º Estão isentas do que dispõe o *caput* deste artigo as associações religiosas, fundações e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, quando da realização de eventos com a finalidade de angariar recursos para sua manutenção, funcionamento e melhoramento de suas instalações e desenvolvimento de obras sociais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa isentar as associações religiosas, fundações e entidades filantrópicas de terem que pagar a taxa do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, órgão esse responsável pela arrecadação e distribuição de direitos autorais decorrentes da execução pública de músicas nacionais e estrangeiras.

Essas associações e instituições promovem festas beneficentes como: festas juninas, quermesses, feiras, bazares, jantares, dentre outros, com a finalidade de angariar fundos para manutenção de suas atividades e implementação de obras sociais.

Nesse sentido, em tais eventos geralmente há a reprodução de obras musicais, o que obriga o recolhimento de taxa ao ECAD, relativo aos direitos autorais.

Ressaltando que, a proposta não tem por escopo extinguir os direitos autorais enumerados na Lei nº 9.610/98 e, sim isentar as instituições e associações do pagamento de taxa quando realizarem eventos voltados para o fim específico defendido nesta proposição.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA